

COMUNICAÇÃO INTERNA

À Autoridade Policial.

Referente à Tutela de Urgência proferida nos autos de n. 0313459-54.2018.8.24.0023.

_____, matrícula n. _____, exercendo a função de _____, vem informar o que segue:

Com a decisão interlocutória proferida na Ação Coletiva de n. 0313459-54.2018.8.24.0023, em 30 de novembro de 2018, houve o deferimento do pedido formulado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Santa Catarina – SINPOL/SC para suspender os efeitos das Portarias n. 3880/2018 e n. 3881/2018 do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

A Procuradoria Geral do Estado e o IPREV foram notificados acerca do teor da decisão (documentação anexa), o que autoriza, de pronto, o seu cumprimento.

Desse modo, possibilita-se o direito do servidor policial de retornar ao estado funcional anterior à edição dos atos administrativos suspensos, o qual passo a exercer a partir desta comunicação.

Respeitosamente.

Matrícula n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 0313459-54.2018.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina

Requerido: Estado de Santa Catarina e outro

Vistos para decisão...

Trata-se de **Ação Coletiva, com pedido de tutela de urgência**, ajuizado pelo **Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina**, contra o **Estado de Santa Catarina e outro**, ambos qualificados, aduzindo o autor que seus associados conquistaram o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade na via judicial, por meio dos Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

Deste modo, a Administração Pública Estadual cumpriu com a tutela deferida no *mandamus* e concedeu a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais.

Ocorre que a Administração Pública Estadual, por meio da Portaria n. 3.880/2018, lavrada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV e publicada no Diário Oficial SC n. 20.895 de 12.11.2018, tornou sem efeito o ato de aposentadoria dos autores, com o fundamento de que as liminares prolatadas nos autos ns. 0301570-74.2016.8.24.0023 e 0302737-29.2016.8.24.0023 foram suspensas, bem como em virtude do julgamento de mérito dos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023.

O autor aduz que para cassar a aposentadoria de seus associados seria indispensável a observação dos princípios do contraditório e ampla defesa, com o devido processo administrativo, ademais, eles têm direito a aposentadoria voluntária especial, cabendo se discutir apenas a eventual manutenção da paridade e da integralidade dos proventos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, imperioso destacar que os pressupostos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança encontram-se especificados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Ainda, Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, "**os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni juris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que se possa ser concedida a medida liminar'** (RTJ 91/67), ou seja, necessitam estar presentes conjuntamente e não alternativamente.

O cerceamento de defesa e o prejuízo ao contraditório são fundamentos suficientes para o deferimento da liminar pretendida para suspender o ato que anulou a aposentadoria dos autores.

A questão é bastante singela, pelo menos nesse primeiro exame, ou seja, a aposentadoria dos autores, ato administrativo complexo, não pode ser revogada sem lhes garantir o contraditório e ampla defesa, ainda mais quando a vantagem (aposentadoria) foi percebida por força de decisão judicial só agora suspensa.

A jurisprudência ilustra:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INSURGÊNCIA EM FACE DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA ORDEM. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA VANTAGEM NO CONTRACHEQUE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. RECUPERAÇÃO PARCELADA DOS VALORES PAGOS DURANTE E APÓS A VIGÊNCIA DA ORDEM MANIFESTADA PELO ÓRGÃO ESTADUAL EMPÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA OPERADA. APLICAÇÃO ANALÓGICO-INTEGRATIVA DO ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SERVIDORA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. **"É inequívoca a possibilidade de a administração rever os próprios atos para corrigi-los ou adequá-los aos termos da lei ou dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, ainda que isso implique redução de proventos e/ou vencimentos, devendo, em qualquer caso, oportunizar àquele que será alcançado pela revisão do ato, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa. Também é possível excluir o pagamento de vantagem determinada por decisão judicial que veio a ser reformada em última instância.** [...] Contudo, esse direito da Administração Pública, de rever seus próprios atos, não pode se propagar indefinidamente no tempo, sob pena de malferir a segurança jurídica, causando a intranquilidade dos administrados que com ela tenham realizado algum negócio jurídico". (Apelação Cível 2008.001117-9, da Capital. Rel. Des. Jaime Ramos). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.024853-5, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-03-2015).

Também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ASSEGURE AO INTERESSADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REFORMA DA DECISÃO PARA CONCEDER A LIMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. **"O entendimento desta**
 Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

Corte está consolidado no sentido de que qualquer ato da Administração Pública que repercute no campo dos interesses individuais do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento administrativo no qual se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa" (STF, RE n. 435196, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 2.10.12). (Apelação Cível n. 2013.078109-0, de Jaraguá do Sul, Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgada em 29/7/2014)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.044704-0, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-11-2014).

Portanto, presente a fumaça do bom direito, consubstanciada na provável nulidade do ato administrativo de revogação da aposentadoria sem garantir aos autores as regras do contraditório e da ampla defesa, a conclusão lógica é o deferimento da liminar.

O perigo da demora é claro, pois se a liminar não for deferida a aposentadoria dos autores será anulada.

Em face de tais circunstâncias, presente a fumaça do bom direito, pois verossímil a tese jurídica de que a revogação da aposentadoria deu-se sem as garantias do contraditório e ampla defesa, e incontestemente o perigo da demora, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender os efeitos da decisão que anulou a aposentadoria dos autores, Portaria nº 3880/2018.

CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAS (item 'h').

Citem-se, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 30 de novembro de 2018.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Juiz de Direito



**SC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0313459-54.2018.8.24.0023

Foro: Capital

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 06/12/2018 17:15:20

Prazo: 30 dias

Intimado: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Teor do Ato: Recebo a emenda, e defiro o pedido nela contido, para estender os efeitos da liminar de pp. 105-107 à Portaria n. 3881/IPREV.Intimem-se.No mais, cumpra-se a decisão à p. 107.

Florianópolis (SC), 6 de Dezembro de 2018



CERTIDÃO

Autos n. 0313459-54.2018.8.24.0023

Mandado n. 023.2018/047700-0 -
 Oficial de Justiça: André Vicente Vieira Sagaz (32994)

Certifico, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, que compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi à citação e à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPREV, na pessoa da Diretora Jurídica, Silvana Souza Westarb, ficando ciente do teor deste, a qual aceitou a contrafé que ofereci, exarando sua assinatura. Dou fé.

Conduções: 1

Resumo dos atos/diligências

Ato: Citação

Resultado:

Pessoa: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Diligência:

06/12/2018 às 18:10 - local: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 291 - Centro (CEP 88020-040) - Florianópolis/SC (distância 0 km)

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

André Vicente Vieira Sagaz
 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
 "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

Observação: quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicie-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).